



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2431885 - SP (2023/0283080-0)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : ADRIANA SANTI JACOPUCCI
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
LEANDRO DE CASTRO GOMES
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO CONSUMADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. CRIME IMPOSSÍVEL. NÃO CONFIGURAÇÃO. SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA. POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo que negou seguimento parcial ao recurso especial com fundamento nos Temas 924 e 934 do STJ e, no restante, não admitiu o recurso em razão da ausência dos pressupostos de admissibilidade. A parte agravante sustenta a inaplicabilidade da Súmula 7 do STJ, requerendo o conhecimento do agravo e do recurso especial, além do provimento do recurso para afastar a condenação, aplicando o princípio da insignificância, ou, subsidiariamente, reconhecer a tentativa ou o crime impossível. Pleiteia ainda a aplicação do sursis.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão:

- (i) definir se estão presentes os pressupostos de admissibilidade do agravo e do recurso especial;
- (ii) analisar a aplicação do princípio da insignificância e a configuração do crime impossível ou da forma tentada;
- (iii) verificar a possibilidade de concessão da suspensão condicional da pena (sursis).

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade do agravo e do recurso especial estão presentes, permitindo o seu conhecimento.

4. O princípio da insignificância não se aplica ao caso, considerando: (i) o valor dos bens subtraídos (aproximadamente

R\$ 300,00), superior ao limite de 10% do salário mínimo vigente à época dos fatos; (ii) a reiteração delitiva da recorrente, evidenciada por registros de condenações anteriores, o que demonstra elevado grau de reprovabilidade da conduta.

5. O crime impossível não se configura, pois a mera vigilância ou monitoramento pelo estabelecimento não inviabiliza a consumação do furto, conforme entendimento consolidado na Súmula 567 do STJ.

6. Não há fundamento para desclassificar a conduta para a forma tentada, considerando a adoção da teoria da amotio, segundo a qual a inversão da posse dos bens, ainda que breve, caracteriza o furto consumado.

7. É possível conceder o benefício do sursis, uma vez que a condenação anterior à pena de multa isolada não impede a suspensão condicional da pena, nos termos do art. 77, § 1º, do Código Penal, estando presentes os requisitos objetivos e subjetivos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer do agravo e dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 20 de fevereiro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2431885 - SP (2023/0283080-0)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : ADRIANA SANTI JACOPUCCI
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
LEANDRO DE CASTRO GOMES
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO CONSUMADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. CRIME IMPOSSÍVEL. NÃO CONFIGURAÇÃO. SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA. POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo que negou seguimento parcial ao recurso especial com fundamento nos Temas 924 e 934 do STJ e, no restante, não admitiu o recurso em razão da ausência dos pressupostos de admissibilidade. A parte agravante sustenta a inaplicabilidade da Súmula 7 do STJ, requerendo o conhecimento do agravo e do recurso especial, além do provimento do recurso para afastar a condenação, aplicando o princípio da insignificância, ou, subsidiariamente, reconhecer a tentativa ou o crime impossível. Pleiteia ainda a aplicação do sursis.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão:

- (i) definir se estão presentes os pressupostos de admissibilidade do agravo e do recurso especial;
- (ii) analisar a aplicação do princípio da insignificância e a configuração do crime impossível ou da forma tentada;
- (iii) verificar a possibilidade de concessão da suspensão condicional da pena (sursis).

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade do agravo e do recurso especial estão presentes, permitindo o seu conhecimento.

4. O princípio da insignificância não se aplica ao caso, considerando: (i) o valor dos bens subtraídos (aproximadamente

R\$ 300,00), superior ao limite de 10% do salário mínimo vigente à época dos fatos; (ii) a reiteração delitiva da recorrente, evidenciada por registros de condenações anteriores, o que demonstra elevado grau de reprovabilidade da conduta.

5. O crime impossível não se configura, pois a mera vigilância ou monitoramento pelo estabelecimento não inviabiliza a consumação do furto, conforme entendimento consolidado na Súmula 567 do STJ.

6. Não há fundamento para desclassificar a conduta para a forma tentada, considerando a adoção da teoria da amotio, segundo a qual a inversão da posse dos bens, ainda que breve, caracteriza o furto consumado.

7. É possível conceder o benefício do sursis, uma vez que a condenação anterior à pena de multa isolada não impede a suspensão condicional da pena, nos termos do art. 77, § 1º, do Código Penal, estando presentes os requisitos objetivos e subjetivos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso parcialmente provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ADRIANA SANTI JACOPUCCI (e-STJ fls. 398/408) contra decisão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO que negou seguimento, em parte, ao recurso, com fulcro no artigo 1.030, inciso I, alínea “b”, do Código de Processo Civil, em razão da incidência dos Temas 924 e 934 do Superior Tribunal de Justiça, e, no restante, não admitiu, em parte, o processamento do recurso, em razão da ausência de todos os seus pressupostos de admissibilidade (e-STJ fls. 389/392).

A parte agravante alega, em síntese, que não seria caso de incidência da referida Súmula 7, pois o recurso busca a reavaliação jurídica dos fatos já estabelecidos no acórdão, e não a rediscussão do conjunto probatório (e-STJ fls. 398/408).

Requer que seja conhecido o referido agravo para conhecer do recurso especial e, no mérito, provê-lo.

Contraminuta apresentada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo pelo não conhecimento do recurso especial. (e-STJ fls. 411/418).

Parecer do Ministério Público Federal pelo não conhecimento do agravo (e-STJ fls. 467/469).

VOTO

De pronto, verifica-se a existência dos requisitos extrínsecos de admissibilidade relativos à tempestividade e à regularidade formal do agravo interposto.

Quanto aos requisitos intrínsecos, houve, de forma clara e precisa, a motivação ou as razões de fato e de direito de seu inconformismo, impugnando os

fundamentos da decisão recorrida, de forma a amparar a pretensão recursal deduzida, requisito essencial à delimitação da matéria impugnada e consequente predeterminação da extensão e profundidade do efeito devolutivo do recurso interposto, bem como à possibilidade do exercício efetivo do contraditório.

Assim, conheço do agravo e passo à análise do recurso especial.

Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso especial.

Quanto ao mérito, o recurso deve ser parcialmente provido.

Inicialmente, a defesa requer o reconhecimento da atipicidade do feito pelo reconhecimento do princípio da insignificância. Nesse ponto, as instâncias ordinárias assim entenderam (e-STJ fl. 324, grifei):

Assim, constando na lei penal resposta adequada para a hipótese de ser de pequeno valor a coisa subtraída, não cabe aplicação do princípio da insignificância.

*Deve-se ponderar a esta altura **que sequer insignificante pode ser considerado os bens subtraídos (mercadorias que somadas, perfizeram a quantia aproximada de R\$ 300,00 reais)**. E ainda, em que pesem os argumentos defensivos no sentido de que, sob a ótica do Direito Penal do fato, a reincidência da apelada não deve repercutir na tipificação penal, tem-se que o julgador não pode fechar os olhos para a realidade que o cerca. Extrai-se da folha de antecedentes que a acusada é uma contumaz praticante de delitos patrimoniais, não devendo, neste contexto, se manter acobertado pela suposta insignificância para praticar crimes em sequência.*

A hipótese em apreço refere-se a uma subtração, sem a prática de violência ou grave ameaça a pessoa, de bens avaliados em aproximadamente R\$300,00 (trezentos reais).

Para a aplicação do princípio da insignificância, esta Corte Superior entende necessária a presença, cumulativa, das seguintes condições objetivas: a) **mínima ofensividade** da conduta do agente; b) **nenhuma periculosidade social** da ação; c) **reduzido grau de reprovabilidade do comportamento** do agente; e d) **inexpressividade da lesão jurídica** provocada (AgRg no HC 845.965/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. em 27/11/2023).

No entanto, entendo que tais requisitos não estão presentes no caso concreto. No caso em exame, constato que a Corte de origem afastou a aplicação do princípio da insignificância em razão do valor elevado dos bens furtados, além de não haver a comprovação dos requisitos da inexpressividade da lesão jurídica causada e reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento, impossibilitando o reconhecimento da atipicidade material da conduta, conforme destaque:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO PELO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. MAUS ANTECEDENTES. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. ATIPICIDADE MATERIAL. NÃO RECONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. "O princípio da insignificância não tem aplicabilidade em casos de reiteração da conduta delitiva, salvo quando demonstrado ser

tal medida recomendável diante das circunstâncias concretas do caso, o que não se evidencia na hipótese, eis que se trata de paciente reincidente específico e com maus antecedentes, o que demonstra o seu desprezo sistemático pelo cumprimento do ordenamento jurídico" (AgRg no HC n. 796.563/MS, de minha Relatoria, Quinta Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 25/5/2023).

2. No caso concreto, consoante destacado pelo magistrado de primeiro grau de jurisdição, o acusado possui maus antecedentes, tendo sido condenado por sentença transitada em julgado, em razão da prática do crime de furto, por 05 (cinco) vezes, o que demonstra o elevado grau de reprovabilidade de sua conduta, sendo inaplicável o princípio da insignificância.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EDcl no REsp n. 2.073.202/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023, grifei)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO. REDUZIDO GRAU DE REPROVABILIDADE. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A lei penal não deve ser invocada para atuar em hipóteses desprovidas de significação social, razão pela qual os princípios da insignificância e da intervenção mínima surgem para atuar como instrumentos de interpretação restrita do tipo penal. Entretanto, a ideia não pode ser aceita sem restrições, sob pena de o Estado dar margem a situações de perigo, na medida em que qualquer cidadão poderia se valer de tal princípio para justificar a prática de pequenos ilícitos, incentivando, por certo, condutas que atentem contra a ordem social.

2. O princípio da insignificância deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal, no sentido de excluir ou afastar a própria tipicidade penal, observando-se a presença de "certos vetores, como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada" (HC n. 98.152/MG, Relator Ministro CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe 5/6/2009). Salienta-se que, quanto ao tema, o Plenário do eg. Supremo Tribunal Federal, ao examinar, conjuntamente, o HC n.º 123.108/MG, o HC n. 123.533/SP e o HC n. 123.734/MG, todos de relatoria do Ministro ROBERTO BARROSO, definiu que a incidência do princípio da insignificância deve ser feita caso a caso (Informativo n.º 793/STF).

3. Nessa linha, a Terceira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp n. 221.999/RS, de MINHA RELATORIA, DJe 10/12/2015, estabeleceu que a reiteração criminosa inviabiliza a aplicação do princípio da insignificância, ressalvada a possibilidade de, no caso concreto, a verificação que a medida é socialmente recomendável, como no presente caso. Precedentes.

4. Ainda, a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou-se no sentido de ser incabível a aplicação do princípio da insignificância quando o montante do valor da res furtiva superar o percentual de 10% do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Precedentes.

5. Na hipótese em análise, o entendimento das instâncias de origem deve ser afastado, tendo em vista que se trata de situação que atrai a

incidência excepcional do Princípio da Insignificância, uma vez que, apesar do acusado ser reincidente específico, o valor dos bens envolvidos (4 pares de chinelo, avaliados em R\$ 95,00) não ultrapassa o percentual de 10% do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos (R\$ 1.039,00 - 2020) e as circunstâncias do delito e a ausência de qualquer ato mais grave configuram a mínima ofensividade e o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do envolvido.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 2.059.442/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 23/5/2023, DJe de 29/5/2023, grifei)

Em seguida, a defesa da recorrente alega que o delito foi apenas tentado, já que a recorrente foi interceptada no estacionamento da loja, sem cessar a clandestinidade nem adquirir posse efetiva dos bens ou, alternativamente, alega se tratar de crime impossível, argumentando que a vigilância contínua e a abordagem imediata pela segurança do estabelecimento tornaram impossível a consumação do crime.

No tocante ao crime impossível, a Corte de origem, em decisão que reformou a sentença absolutória, assim ponderou (e-STJ, fls. 324/326, grifei):

Deve-se ressaltar que, a despeito do monitoramento pelos funcionários da empresa-vítima, não se trata na espécie de crime impossível, já que havia possibilidade de êxito na empreitada delitiva, ainda que mitigada pela ação da loja:

“Com efeito, no caso dos autos, o fato de o agente ter sido vigiado pelos seguranças do estabelecimento não ilide, de forma absolutamente eficaz, a consumação do delito de furto. De fato, efetivamente houve o risco, ainda que mínimo, de que o agente lograsse êxito na consumação do furto e causasse prejuízo à vítima, restando frustrado seu intento por circunstâncias alheias à sua vontade (o segurança o deteve antes que se evadisse do supermercado). Desta maneira, não se pode reconhecer, nesta situação, a configuração de crime impossível pela absoluta ineficácia do meio empregado, mas sim a tentativa de furto” (STJ, 5ª Turma, HC nº 103.609, trecho do voto, rel. Min. Felix Fischer, j. 21.08.2008).

*De outro lado, não há falar em atipicidade da conduta da recorrente em razão de crime impossível, pois ela teve a posse dos bens subtraídos, mesmo que por curto espaço de tempo, **tendo inclusive deixado o interior do supermercado, sendo presa na saída do estabelecimento.** Na hipótese, pelo que se verifica nos autos, “há indícios de que conseguiu deslocar o bem do seu local de origem, ainda que por breve espaço de tempo, de modo a cessar a clandestinidade sob sua posse, o que indica que o delito restou consumado” (sic). Nesse sentido o entendimento jurisprudencial:*

(...)

Ressalte-se que a mera vigilância não gera hipótese de crime impossível, tratando-se apenas de meio para coibir crimes contra o patrimônio. Na verdade, considerar que o fato de o segurança ter notado a conduta da apelante torna a conduta delitiva do furto atípica é como legitimar a prática do crime. A vigilância, nesse sentido, serve justamente para tentar impedir o delito, e não para legitimá-lo.

A mera vigilância ou monitoramento do agente por funcionários do estabelecimento não caracteriza, por si só, o crime impossível. Afinal, é plausível que

o agente, por destreza ou agilidade, consiga driblar o sistema de segurança ou despistar o funcionário, logrando êxito em sua fuga.

Além disso, falhas técnicas nos sistemas de segurança podem ocorrer, conforme disposto na Súmula 567 do STJ, segundo a qual: "a presença de "sistema de vigilância realizado por monitoramento eletrônico ou por existência de segurança no interior de estabelecimento comercial, por si só, não torna impossível a configuração do crime de furto".

No mesmo sentido:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO PRIVILEGIADO. ART. 155, CAPUT, E § 2º, DO CÓDIGO PENAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. VALOR DO BEM SUBTRAÍDO. CRIME IMPOSSÍVEL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 567/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

3. A vigilância e a observação do agente por empregado do estabelecimento não induzem, necessariamente, à configuração do crime impossível, pois é possível que o agente, por habilidade ou rapidez, burle o sistema ou despiste o funcionário e consiga empreender fuga do local, bem como pode ocorrer do próprio sistema vir a falhar por problemas técnicos, conforme a inteligência da Súmula 567 do STJ.

4. Os sistemas de vigilância apenas reduzem a possibilidade de consumação dos furtos. Trata-se de medidas preventivas dos empresários na proteção de seus estabelecimentos, ante a ineficiência estatal, sendo completamente descabido cogitar conferir o benefício da excludente de tipicidade à criminalidade ocorrida contra aqueles que investem na segurança de seu patrimônio e, reflexamente, dos próprios clientes.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp n. 2.407.778/DF, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 23/10/2023, grifei)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO TENTADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. MULTIRREINCIDÊNCIA. CRIME IMPOSSÍVEL. SÚMULA N. 567/STJ.

1. O Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento de que, para a aplicação do princípio da insignificância, devem estar presentes, cumulativamente, as seguintes condições objetivas: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente; e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada.

2. Na espécie, não há como reconhecer o reduzido grau de reprovabilidade ou a mínima ofensividade da conduta, pois, independentemente do valor atribuído à res furtiva, consta dos autos que a agravante possui 4 condenações definitivas por crimes patrimoniais, circunstância que demonstra a prática de delitos patrimoniais de forma habitual e reiterada, reveladora de personalidade voltada para o crime, ficando afastado o requisito do reduzido grau de reprovabilidade da conduta para aplicação do princípio da insignificância ora pretendido. Precedentes.

3. "A existência de sistema de monitoramento eletrônico ou a

observação do praticante do furto pelo gerente do supermercado, como ocorreu na espécie, não rende ensejo, por si só, ao automático reconhecimento da existência de crime impossível, porquanto, mesmo assim, há possibilidade de o delito ocorrer. Incidência da Súmula 567 desta Corte. Tese firmada em recurso representativo da controvérsia (Resp n. 1.385.621/MG, DJe 2/6/2015)" (HC n. 357.795/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 28/6/2016, DJe 1º/8/2016).

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 908.827/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 27/6/2024, grifei)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REITERAÇÃO DELITIVA. EXISTÊNCIA DE VIGILÂNCIA ELETRÔNICA. CRIME IMPOSSÍVEL. NÃO OCORRÊNCIA. TENTATIVA. INVERSÃO DA RES. CRIME CONSUMADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. As instâncias ordinárias destacaram a contumácia delitiva do réu - que ostenta vários registros criminais pelo mesmo delito - o que, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, é suficiente para obstar a incidência do princípio da insignificância ao caso.

2. Nos termos da Súmula n. 567 do STJ, o sistema de vigilância realizado por monitoramento eletrônico ou por existência de segurança no interior de estabelecimento comercial, por si só, não torna impossível a configuração do crime de furto.

3. A moldura fática foi delineada de maneira incontroversa pelas instâncias antecedentes, que concluíram pela inversão da posse dos bens subtraídos, o que não pode ser alterado sem dilação probatória, providência inviável em habeas corpus. Nesse contexto, o acórdão está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior de que com a inversão da posse, ainda que breve, o delito ocorreu em sua forma consumada.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 895.547/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 19/6/2024.)

No mesmo sentido, não será o caso de desclassificar a conduta para a forma tentada, porque adotada a teoria da *amotio*, amplamente aceita nos Tribunais Superiores, o fato descrito e que se comprovou cabalmente durante a instrução processual não deixa dúvidas de que a apelante, ao ser presa, transcorrido integralmente o *iter criminis*, consumando o furto, portanto, notadamente quando se verifica que a recorrente foi presa ao sair do estabelecimento.

Por fim, a defesa da recorrente pugna pela aplicação do *sursis*, considerando que a condenação anterior foi apenas a pena isolada de multa.

Nesse ponto, verifica-se que a certidão de antecedentes da recorrente indica uma condenação à pena 10 dias-multa pelo cometimento do crime de furto tentado (e-STJ fl. 36). Na redação do § 1º do art. 77 do CP: "A condenação anterior a pena de multa não impede a concessão do benefício".

Sendo assim, tem-se que o óbice à concessão do benefício não subsiste. Pelo contrário, tenho que presentes se encontram os requisitos objetivos e

subjativos necessários à concessão do *sursis*.

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer e, no mérito, **dar parcial provimento ao recurso especial** para determinar a suspensão condicional da pena, estabelecendo o período de prova em 2 (dois) anos, devendo o Juízo da Execução competente estabelecer as condições para o cumprimento do benefício, observando o teor do art. 78, §1º, do Código Penal, no que concerne ao primeiro ano do prazo.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0283080-0

PROCESSO ELETRÔNICO

AREsp 2.431.885 /

SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00225302020108260625 15007127520188260618
1500712752018826061844902018 1500712752018826061850001
20220000138998 20230000382183 225302020108260625 44902018

PAUTA: 18/02/2025

JULGADO: 18/02/2025

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ADRIANA SANTI JACOPUCCI
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
LEANDRO DE CASTRO GOMES
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo e deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.